**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55/2018**

Data: 12 de julho de 2018.

Dispõe sobre a padronização das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos no município de Sorriso - MT, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal instituir a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos a serem instaladas nas esquinas das vias públicas do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

I - Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto ao departamento responsável;

II - Numeração;

III - Denominação do Loteamento;

IV - Código de endereçamento postal - CEP;

V - Espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

**Art. 3º** As placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, no âmbito do Município de Sorriso, serão de metal e deverão ser resistente aos mudanças naturais do clima e terão as seguintes características:

I – comprimento mínimo de 45cm (quarenta e cinco centímetros);

II – altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros);

III – fundo metálico, com tinta de durabilidade as intemperes naturais, na cor azul escuro.

IV – letras de designação de logradouros, em caracteres com no mínimo 4,0cm (quatro centímetros) de altura por 2,5cm (dois centímetros e meio) de largura e as minúsculas com tamanho proporcional as medidas acima referidas.

V – letras refletivas brancas;

**Parágrafo Único.** As dimensões e detalhamento das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos deverão ser de acordo com o disposto no Anexo 01, que é parte integrante desta lei.

**Art. 4º** A placa indicativa de nome ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, com altura máxima de 3,00m (três metros) e mínima de 2,50m (dois metros e meio), em poste de aço galvanizado de no mínimo 2 (duas) polegadas (50mm).

**Parágrafo Único.** Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

**Art. 5º** Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

**Art. 6º** O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

**§1º** Nos casos de Loteamentos novos, será de obrigação da empresa loteadora à implantação das Placas Indicativas de ruas e logradouros públicos, conforme padronização especificada na presente lei.

**§2º** Nos Loteamento novos, as empresas loteadoras poderão explorar o espaço público nas placas indicativas de ruas e logradouros públicos pelo período de 05 (cinco) anos, contados da efetiva entrega do Loteamento ao Poder Público.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

**§1º** A empresa que se interessar pela aplicação da presente lei fica autorizada a explorar o espaço público destinado à fixação das placas.

**§2º** As empresas de que trata o caput, para terem direito à exploração do espaço público deverão se cadastrar junto ao setor de logradouros públicos do Município, apresentando o desenvolvimento de um projeto que vise destacar na cidade a organização das ruas.

**§3º** As dimensões e detalhamento dos espaços público para anúncios deverão estar de acordo com o Anexo 02, que é parte integrante desta lei.

**Art. 8º** As empresas cadastradas irão concorrer entre si, e aquela que apresentar o melhor projeto ficará responsável por sua aplicação.

**Art. 9º** A empresa autorizada à exploração do espaço público pagará um valor anual ao município, valor este estabelecido através de estudos a serem realizados pelo Poder Executivo, levando-se em consideração o espaço utilizado.

**Parágrafo Único.** Os numerários percebidos pela Administração Pública serão integralmente revertidos aos projetos sociais da cidade.

**Art. 10** A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta Lei poderá disponibilizar um espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

**Art. 11** A Administração Pública Municipal regulamentará o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

**Art. 12** Fica estabelecido que o setor de logradouros públicos e as Secretarias de Obras e Cidades devem fiscalizar conjuntamente todas as regras impostas nesta lei, visando o seu total cumprimento, criando mecanismos de orientação e autuação, para que as placas a serem afixadas estejam sempre em bom estado de conservação.

**Art. 13** São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I - Dar total cumprimento a presente lei;

II - Exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para divulgação e propaganda;

III - Manter sempre atualizadas as informações sobre os locais reservados ao Município para propaganda de utilidade pública;

IV - Manter as placas sempre em perfeito estado de conservação, comprometendo-se a trocá-las em caso de deterioração;

V - Determinar o prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-se a trocá-las em caso de serem rasgadas ou danificadas.

**Art. 14** As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com:

I - Advertência e multa;

II - Multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

**Parágrafo Único.** As punições acima serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

**Art. 15** Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas à melhoria do meio ambiente, qualidade de vida, informações e utilidades para todos os cidadãos, o Poder Executivo deverá apoiar e incentivar a criação de um canal de comunicação entre os comerciantes, consumidores e aos setores responsáveis para reclamações e sugestões.

**Art. 16** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 17** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementar se necessária.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 12 de julho de 2018.

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente